

## **Processo n.º 16/2003**

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 31/Julho/2003

### **ASSUNTOS:**

- Reclamação da conta;
- Custas de parte;
- Necessidade de apresentação de nota discriminativa e justificativa de despesas de parte.

### **SUMÁRIO:**

- 1- A diferença fundamental entre o regime estabelecido pelo Código das Custas anteriormente em vigor e o actual Regime de Custas dos Tribunais é que se passou a exigir que a parte apresente num determinado momento, no prazo de 10 dias contados do conhecimento da decisão que importe a contagem do processo, nota discriminativa e justificativa das despesas relativas às custas de parte.
- 2- A introdução do novo regime de reclamação de custas de parte aponta para que tal acto seja praticado dentro do prazo previsto para o efeito e não anteriormente, mediante uma nota discriminativa e justificativa e a

não apresentação nesses termos implica a não consideração do crédito na conta final.

- 3- Se as despesas com o registo da acção foram regularmente apresentadas ao abrigo do anterior Código das Custas, muito embora a conta venha a ser já feita segundo o novo RCT, não se deve deixar de respeitar o que praticado ficou ao abrigo do anterior regime e que visava exactamente o apuramento e cálculo das despesas feitas e reclamadas até à entrada em vigor do novo diploma.

**O Relator**

**João A. G. Gil de Oliveira**

**Processo n.º 16/2003**

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 31/Julho/2003

Recorrente: A

Objecto do Recurso: **Despacho que indeferiu reclamação da conta**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I - RELATÓRIO**

A Autor nos autos de acção ordinária movidos contra **XX – SOCIEDADE IMOBILIÁRIA** vem, ao abrigo do disposto no n.º2 do artigo 613º do Código de Processo Civil, apresentar as suas alegações de recurso, interposto do despacho de fls. 226 que indeferiu a reclamação, apresentada pelo ora Recorrente, relativa à conta n.º493, elaborada nos autos.

O despacho que indeferiu a reclamação da conta louvou-se em

aprofundada informação da Sr<sup>a</sup>. Contadora, de fls. 224 e 225, tendo concluído nos seguintes termos:

- O Reclamante não apresentou qualquer nota discriminativa mas antes requereu a junção do documento comprovativo, pedindo que tal despesa fosse levada em consideração a final, mas ainda na vigência do antigo Código das Custas Judiciais.

- O artigo 22º, n.º3, determina que a nota seja apresentada, no prazo de dez dias, contados do conhecimento da decisão que importe a contagem do processo.

- Entregue essa nota em qualquer outra fase do processo, ela torna-se extemporânea, por não satisfazer os objectivos que originaram a norma que tomou obrigatória a apresentação daquela nota discriminativa e justificativa, imediatamente antes do acto da contagem.

- Não tendo observado esta disposição, não pode o Autor, vir reclamar da conta para nela ver incluídas as despesas feitas no decorrer do processo, muito embora não perca o direito a tal reembolso noutra sede.

O Recorrente alega fundamentalmente e em síntese:

Vem o presente recurso do despacho que recusou ordenar a reforma da conta no sentido de se incluir na rubrica "Reembolsos ao Autor" as despesas com o registo da respectiva acção, conforme nota discriminativa e justificativa apresentada.

Com efeito, tratando-se duma acção em que se peticionou a execução específica de dois contratos promessa de compra e venda sobre 4 fracções autónomas para habitação e a 2/306 avos duma fracção autónoma

para estacionamento, a mesma estava sujeita a registo, nos termos dos artigos 3º e 179º do Código de Registo Predial de 1967 (correspondentes aos artigos 3º e 86º do Código de Registo Predial de 1999).

De resto, tal registo assume carácter obrigatório, uma vez que é condição fundamental ao prosseguimento da acção após a fase dos articulados (cfr. artigo 3º do Código de Registo Predial de 1999).

Assim, constituindo o registo da acção garantia fundamental da sua eficácia e requisito essencial ao seu prosseguimento, é forçoso concluir que as respectivas despesas não poderão deixar de ser consideradas, à luz do artigo 22º do RCT, como custas de parte.

Sendo que, a respectiva nota discriminativa e justificativa foi apresentada oportunamente (cfr. n.º3 artigo 22º), isto é, em 2 de Fevereiro de 1999, sem que tenha havido qualquer oposição por parte da Ré ou do Meritíssimo Juiz, deveriam aquelas despesas ter sido incluídas na conta do processo, nos termos da alínea g) do n.º1 do artigo 21º.

A extemporaneidade da apresentação da nota discriminativa e justificativa só se poderia verificar se fosse apresentada depois de decorrido o prazo referido no n.º3 do artigo 22º do RCT.

Uma vez que, o prazo referido no n.º3 do artigo 22º do RCT só poderá ser entendido como um prazo máximo e nunca como um prazo que obrigue a prática de determinado acto, isto é, a apresentação da nota discriminativa e justificativa apenas num dos 10 dias posteriores ao conhecimento da decisão que importe a contagem do processo.

Ora, a lei não impede que se considere o supra referido prazo de 10 dias como um prazo máximo.

E, nessa linha de pensamento pronunciou-se o Tribunal de Segunda Instância, no douto acórdão de 21 de Junho de 2001, proferido nos autos de recurso civil e laboral n.º 100/2001, nos seguintes termos: "...se se permite que se faça tal apresentação no prazo de 10 dias contados do conhecimento da decisão (cfr. n.º3), não descortinamos motivos para não considerar tempestiva a sua apresentação que até ocorreu antes da sentença na qual se decidiu serem as "custas a cargo da R."(realçado nosso).

De facto, não faria qualquer sentido ser o Autor a suportar as despesas com o registo da acção, tratando - se pois de um requisito fundamental do prosseguimento da acção, e também quando a Ré foi condenada em custas.

Ora, tendo a respectiva nota discriminativa e justificativa sido apresentada tempestivamente, é forçoso concluir que os encargos com o registo da acção, no valor de MOP\$29.195,00, devem ser considerados como custas de parte e, como tal, ser incluídos na conta do processo, em cumprimento do disposto nos artigos 21º e 22º do RCT.

Termos em que, **conclui**, deve o despacho recorrido ser revogado, e substituído por outro que ordene a reforma da conta nos termos supra expostos.

\*

**Oportunamente foram colhidos os vistos legais.**

\*

## **II - FACTOS**

**Com pertinência, resulta dos autos o seguinte:**

Os autos de acção ordinária onde foi elaborada a conta nº 493, objecto de reclamação sobre que incidiu o despacho sob recurso reportam-se a uma acção de execução específica de dois contratos promessa de compra e venda, relativos a quatro fracções autónomas para habitação e a 2/306 avos duma fracção autónoma para estacionamento.

A referida acção de execução específica foi registada junto da Conservatória do Registo Predial de Macau pelo ora Recorrente sob a apresentação n.º289 de 21 de Dezembro de 1998.

Uma vez efectuado aquele registo, o Recorrente, para os efeitos previstos no artigo 50º do Código das Custas Judiciais do Ultramar, então em vigor, juntou aos autos a respectiva nota de registo, através do requerimento apresentado em 02/02/99 com a discriminação da quantia de MOP\$29.195,00 relativa a emolumentos pagos, a fim de ser tomada em consideração em regra de custas.

A referida acção de execução específica foi julgada procedente, por douda sentença do então Tribunal de Competência Genérica de Macau proferida em 7/07/1999 e pelo douto acórdão do Tribunal de Segunda Instância proferido em 6/04/2000, resultando dos mesmos o seguinte:

*"... declara que foram nesta data vendidas pela Ré ao Autor (ora Recorrente) as ... fracções autónomas ... "J-3"... "H-3"... "H-7"... "H-8" e 2/306 avos da fracção autónoma "AR/C", para estacionamento ...*

*c) ...*

*A Ré será condenada a pagar ao Autor as custas, procuradoria ... a quantia de MOP\$230.000,00 correspondente a despesas e honorários de*

*advogado, acrescida de juros de mora vincendos até efectivo e integral pagamento; e*

*todas as despesas que o Autor venha a realizar para obter a satisfação do seu crédito, quer no decurso desta acção, quer no de uma eventual acção executiva, nomeadamente as relativas a despesas e honorários de advogado e ainda as que o Autor tenha de garantir para executar a sentença que vier a ser proferida nesta acção, montantes que apenas em sede de execução de sentença se poderão liquidar.*

*G) ...*

*Custas pela Ré."*

Com o trânsito em julgado do referido acórdão, o Autor viu-se obrigado a recorrer novamente às vias judiciais, para ressarcimento da quantia de MOP\$265.969,00, em que a Ré havia sido condenada a pagar na aludida sentença, instaurando para o efeito a competente acção executiva para pagamento de quantia certa, sob a forma sumária.

Uma vez extinta a referida execução sumária, foi elaborada a conta n.º493. Porém, na rubrica "reembolsos ao Autor" não foi contabilizada a referida despesa de MOP\$29.195,00, relativa às despesas com o registo da acção.

Notificado da conta, o ora Recorrente apresentou em 17 de Abril de 2002, reclamação da mesma, tendo requerido a sua reforma no sentido de incluir na rubrica "reembolsos ao Autor" a quantia de MOP\$29.195,00, correspondente às despesas suportadas com o registo da acção.

### III - FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso limita-se tão somente a apreciar a questão relativa à justeza da reclamação de custas de parte sob duas perspectivas: se o foi feito oportunamente e se pela forma devida.

Não está em causa saber se a quantia reclamada, referente aos emolumentos do registo da acção que a A. se viu forçada a fazer é ou não devida, se integra ou não ao conceito de custas de parte, mas apenas saber se a conta deve atender a tais despesas visto o modo e o tempo da reclamação deduzida.

Torna-se, pois, inútil apreciar matérias que não oferecem qualquer contestação, sendo pacífico, realça-se, que **assistia e assiste ao A., ora recorrente, o direito a ver-se reembolado das despesas feitas com o registo da acção**, o que desde logo resulta dos artigos 1º e 22º, nº1 e 2 do RCT (Regime das Custas nos Tribunais), aprovado pelo Dec.-Lei nº 63/99/M de 25/Out.

O despacho do Mmo juiz *a quo*, ao aderir, com referência expressa à informação *bem fundamentada* que o precedeu, não deixa dúvidas quanto ao facto de não estar em causa o direito ao reembolso das referidas despesas.

2. Importa então ver o assento legal e tentar perceber a evolução legislativa respeitante ao modo de reclamação das custas de parte.

O artigo 22º do RCT prevê:

“1. As custas de parte compreendem o que a parte haja despendido com o

processo a que se refere a condenação e de que tenha direito a ser compensado.

2. As custas adiantadas e os preparos são sempre considerados na conta final a título de custas de parte.

3. O restante dispêndio só é considerado se o interessado apresentar a respectiva nota discriminativa e justificativa no prazo de 10 dias contados do conhecimento da decisão que importe a contagem do processo.

(...)"

Anteriormente, a reclamação das custas de parte tinha a sua sede no art. 50º do Código das Custas Judiciais do Ultramar em vigor em Macau e aprovado pelo Dec. Nº 43809:

“A procuradoria e as custas de parte serão sempre incluídas na conta feita após o trânsito em julgado de decisão que contenha condenação definitiva em custas, para serem pagas juntamente com as do tribunal.

(...)

§ 2º - As custas de parte compreendem tudo o que a parte despendeu através do processo ou parte do processo a que se refere a condenação e a que tenha direito.”

E no preâmbulo do Dec.-Lei nº 63/99/M de 25/Out. pode ler-se “O objectivo fundamental que se procurou alcançar foi o da simplificação dos procedimentos, visando uma administração da justiça mais célere e desburocratizada e facilitando as tarefas impostas às partes.”

A diferença fundamental dos regimes é que se passou a exigir que a parte apresente num determinado momento, no prazo de 10 dias contados do conhecimento da decisão que importe a contagem do processo, nota

discriminativa e justificativa das despesas relativas às custas de parte, o que não deixa de se inserir numa filosofia de simplificação de procedimentos, não só facilitando a tarefa do contador, mas também a da própria parte que tem oportunidade de assim, de forma global e unitária, discriminar as despesas feitas ao longo do processo, evitando a apresentação de sucessivos requerimentos e junção avulsa de documentos ao processo, no entendimento de que a boa ordem e disciplina processual é estabelecida no interesse das partes, primeiros destinatários da justiça que o processo visa ordenar.

3. Aliás, a mesma evolução se observou em Portugal onde a obrigatoriedade de apresentação de *nota discriminativa e justificativa* foi introduzida pelo Dec-Lei n.º 49213 de 29 de Agosto de 1969, com o objectivo de facilitar o acto de contagem dos processos, já que o cálculo correcto das custas de parte era das operações mais morosas da contagem das custas.

Posteriormente, o Dec-Lei 387-D/87, veio permitir que a parte - art. 67º, nº4,a) -, no final de cada articulado ou requerimento, sob a epígrafe “custas de parte”, fosse mencionando as quantias despendidas, somando-as e transportando-as nos sucessivos requerimentos ou articulados articulados até ao termo da causa, disposição que veio mais tarde a desaparecer, exigindo-se que a parte *no prazo de 7 dias a contar da notificação da decisão que importe a contagem do processo, ofereça uma nota com discriminação das quantias despendidas e outras a a que tenha direito e com indicação dos elementos de verificação.*

Como dizia Salvador da Costa<sup>1</sup>, esta alteração do DL 387-D/87 “visa a simplificação da actividade das partes, a celeridade processual e o conhecimento antecipado por aquelas e conseqüentemente facilitação do controlo do dispêndio com o custo processual”.

E na esteira do que doutamente informado e decidido ficou, colhe-se ainda a seguinte justificação para a introdução daquela nota justificativa no seguinte comentário de Barros Mouro<sup>2</sup> “ A liquidação das custas de parte é das operações mais morosas no actual sistema de contagem de custas, pelo que uma simplificação da conta impunha a sua revisão.

(...)

Poderia pensar-se na atribuição ao vencedor duma verba calculada por percentagem sobre o imposto de justiça, mas a sua determinação apresentar-se-ia tão difícil, pela variabilidade que o montante das custas de parte atinge, que tal solução teria de ser abandonada.

(...)

Foi certamente por isso que o legislador optou pela solução do n.º2 deste artigo, que impõe ao interessado com direito a reembolso o dever de oferecer nota discriminativa das despesas feitas, sob pena de lhe serem restituídos apenas os preparos que efectuou.”

---

<sup>1</sup> - Código das Custas Judiciais Anotado e Comentado, 1994, 4ª edição, 106

<sup>2</sup> - Código da Custas judiciais, 1984, 4ª ed., 105

4. Vistos os textos legais e a *mens legis* há agora que apreciar das razões invocadas.

Quanto ao tempo.

No essencial, da argumentação expendida ressalta que a extemporaneidade referida no despacho recorrido só se poderia verificar, caso a nota discriminativa e justificativa fosse apresentada depois de decorrido o prazo estabelecido no n.º3 do artigo 22º do RCT.

O supra referido prazo só poderia ser entendido como um prazo máximo e nunca como um prazo que obrigasse impreterivelmente a apresentação da nota discriminativa e justificativa apenas num dos 10 dias posteriores ao conhecimento da decisão que importe a contagem do prazo.

Contrariamente ao entendimento do Mmo Juiz *a quo*, nos termos do qual se a mesma fosse apresentada antes de começar a correr o prazo estabelecido no n.º3 do artigo 22º do RCT seria extemporânea, defende-se que a lei não impede que se considere o supra referido prazo de 10 dias como um prazo máximo.

À partida parece que nada impediria que um acto praticado antes do tempo pudesse ser aproveitado, atentos os princípios da economia processual.

O que é diferente de dizer que quando a lei estabelece um determinado prazo para a prática de um acto processual ele possa ser praticado em qualquer momento, desde que não se ultrapasse o termo, mesmo antes dele se iniciar. É que prazo, correntemente, não deixará de designar o período de tempo dentro do qual ou a partir do qual um direito

pode ou deve ser exercido (prazo peremptório).<sup>3</sup>

E se uma questão é o respeito pelo princípio da economia e celeridade processual, outra será o respeito pela disciplina e ordem processual, estando bem de ver que, em certas situações, alguma elasticidade quando à admissibilidade dos actos não se compraz com a sua prática antes do tempo. Especialmente, como é o caso, como acima se viu, quando a razão da norma, legiferada em sede de inovação do regime de reclamação de custas de parte, motivou a inserção de uma norma como a do art. 22º, nº3 do RCT.

Se a parte se limita a proceder, tal como se fazia no regime anterior, a juntar o documento comprovativo da despesa, junção essa avulsa, sem respeito pelo tempo e pelo modo ora regulados, admitir-se tal prática mais não significa do que fazer letra morta do que expressamente o legislador quis consagrar.

Do modo da reclamação.

Se acima se foi sensível às razões da lei no sentido de concentrar e facilitar a reclamação e a respectiva conta, evitando-se, quantas vezes, a busca ciclópica das despesas comprovadas a esmo ao longo, quantas vezes, de milhares de páginas, já a mesma perspectiva não se terá em termos de excessivo rigor formal quanto à apresentação de uma nota, revestindo uma determinada exteriorização que, aliás, a lei, para além da menção de nota discriminativa e justificativa não impõe. Isto é, se no momento próprio a

---

<sup>3</sup> - Carvalho Fernandes, Teoria Geral do Dto Civil, 1983, 2º, 445

parte vier juntar um requerimento reclamando e justificando o pagamento de despesas, cujo montante e conteúdo esteja perfeitamente determinado, não chocará que se tenham por preenchidos os apontados requisitos, retirando-se do conteúdo do requerimento a elaboração da nota de despesas.

Não temos assim quaisquer dúvidas de que a introdução do novo regime de reclamação de custas de parte aponta para que tal acto seja praticado dentro daquele prazo e não anteriormente, mediante uma nota discriminativa e justificativa da despesa e que a não apresentação nesses termos implica a não consideração do crédito na conta final, como aliás já jurisprudencialmente (sob o ponto de vista do direito comparado) foi entendido.<sup>4</sup>

5. Da não preclusão do direito do Recorrente.

Embora não esteja em causa o reconhecimento do direito ao reembolso das despesas havidas com o registo da acção (cfr. artigo 3º alínea a) do Código de Registo Predial de 1967 e artigo 3º, n.º1 alínea a) do Código de Registo Predial de 1999), tratando-se de uma acção de execução específica de contratos promessa de compra e venda de imóveis, e, portanto, obrigatoriamente sujeita a registo, é forçoso considerar que as despesas suportadas com esse registo, designadamente o pagamento dos

---

<sup>4</sup> - Ac. STJ de 19/4/1977, BMJ266º- 132

respectivos emolumentos, constituem um custo que o Recorrente teve necessariamente de suportar com o presente processo.

O artigo 21º do RCT, ao discriminar quais os encargos que a conta deve incluir, a título de custas (cfr. artigo 42º do mesmo diploma), menciona expressamente, na alínea g) do seu n.º1, os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, entendidas estas como o que a parte haja despendido com o processo a que se refere a condenação e de que tenha direito a ser compensada - cfr. art. 22º do RCT .

Ora, a interpretação que se vem fazendo do actual regime de reclamação de custas não só facilita a tarefa da parte vencedora, concentrando os procedimentos conducentes ao reembolso das despesas feitas, como ainda, caso, a parte não aproveite esse expediente, parece que o seu direito não ficará beliscado, podendo exercê-lo contra o devedor noutra sede. É o entendimento que, aliás, se colhe das palavras de Barros Mouro ao escrever “O não oferecimento da nota discriminativa, não significa que o interessado renuncia ou perde o direito a tudo quanto despendeu. Não recebe através da conta, mas quer extrajudicialmente quer na execução que venha a instaurar pode pedir o montante de tais despesas”<sup>5</sup>

6. Do concreto procedimento reclamatório adoptado à luz da aplicação da lei no tempo.

A situação dos autos não deixa de assumir contornos específicos

---

<sup>5</sup> - Ob. cit., pág.105 ecf. Ainda no mesmo sentido Slvador da Costa, ob. cit. Pág. 106

e não se quadra exactamente dentro dos parâmetros supra delineados.

Sustenta o Recorrente que, tendo a respectiva nota discriminativa e justificativa sido apresentada oportunamente, em 2 de Fevereiro de 1999, ao abrigo do então art. 50º do C. das Custas em vigor, portanto cerca de um ano antes do conhecimento da decisão final, sem que tenha havido qualquer oposição por parte da Ré ou do Meritíssimo Juiz, deveriam aquelas despesas ter sido incluídas na conta do processo, nos termos da alínea g) do n.º1 do artigo 21º.

Ainda que imperfeitamente expresso o pensamento do Recorrente, a questão prende-se com a validade, oportunidade e suficiência do acto por si praticado à luz das regras de aplicação da lei no tempo.

No momento em que a reclamação das despesas de parte foi deduzida vigorava o anterior Código das Custas e, assim, um outro regime, como acima se descreveu.

O novo Regime de Custas só entrou em vigor no dia 1 de Nov. De 1999 (art. 12º, nº1 do Dec.-Lei 63/99/M de 25 de Out.), passou a aplicar-se aos processos pendentes na data acima referida, salvo no que dizia respeito à determinação da taxa de justiça, custas e multas decorrentes de decisões transitadas em julgado e aos prazos de pagamento de preparos, custas ou multas que estivessem em curso (art. 12º, nº2), revogando o Código das Custas Judiciais do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 809, de 20 de Julho de 1961, publicado no Boletim Oficial n.º 33, de 19 de Agosto de 1961, bem como as disposições legais que o modificaram (art. 11º, nº1).

Perante isto, a questão deve ser focalizada à luz da interpretação da aplicação das leis no tempo, na certeza de que quando a reclamação foi apresentada o foi à luz das regras então vigentes. É igualmente certo que o novo Código veio estabelecer um novo regime para a reclamação das despesas de parte e não se prevê um regime transitório para quem o tivesse já feito à luz das regras anteriormente em vigor.

Será então legítimo pretender que a parte repetisse o procedimento reclamatório, pautando-se agora pelos novos requisitos impostos?

Estamos em crer que não.

Porque muito embora a conta venha a ser já feita segundo o novo RCT, não deve deixar de respeitar o que praticado ficou ao abrigo do anterior regime e que visava exactamente o apuramento e cálculo das despesas feitas e reclamadas até à entrada em vigor do novo diploma. Depois, porque é essa a melhor interpretação que se quadra dentro do princípio da economia processual, assim se evitando a duplicação de procedimentos, pesem embora os inconvenientes daí resultantes para a conta do processo o que não deixará de ocorrer apenas transitoriamente e num reduzido número de processos. Ainda, porque é essa a leitura que melhor interpreta um dos objectivos prosseguidos pela reforma de custas, logo proclamado no preâmbulo do referido Dec.-Lei 63/99/M, tal qual seja o de *desburocratizar e facilitar as tarefas impostas às partes*. Finalmente, porque será essa a interpretação mais consentânea com o disposto no artigo 11º, nº1 do C. Civil, assim se ressaltando os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular, efeitos esses que, no caso *sub judice*,

não deixariam de se traduzir no atendimento na conta das despesas oportunamente reclamadas.

7. A terminar, não se deixará de referir que no mesmo sentido decidiu o acórdão deste Tribunal, Proc. 100/2001 de 21/6/2001, muito embora não possa constituir uma baliza aferidora para o presente caso.

Pese embora não se alcançar do aresto em referência o momento em que a reclamação foi deduzida, sabe-se, contudo, que foi considerada a tempestividade da reclamação deduzida antes da prolação da decisão condenatória em custas e de parte.

As questões tratadas no duto acórdão eram, no entanto, tal como do mesmo resulta, substancialmente diferentes, tendo havido nota justificativa, sem que se colocasse a questão da referida aplicação dos diferentes regimes de tributação, e pondo-se essencialmente a questão da admissibilidade ou não das despesas do registo para efeitos de conta e subsequente reembolso à parte vencedora por alegada duplicação quanto à dedução das mesmas.

Nesta conformidade e sem necessidade de outros desenvolvimentos o recurso não deixará de proceder.

#### **IV - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em revogar o despacho recorrido para que seja substituído por outro em conformidade com o ora consignado.

Sem custas por não serem devidas.

Macau, 31 de Julho de 2003,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong